SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004963-17.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Henrique Nazzari

Requerido: ALAMEDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma mesa e duas poltronas da ré, constatando após algum tempo que a mesa apresentava uma saliência.

Alegou ainda que por seu descuido as poltronas tiveram contato com água, ficando manchadas.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar a mesa e as poltronas.

A ré em contestação refutou a existência de

qualquer vício na mesa em apreço.

As fotografias acostadas aos autos pelo autor não respaldam com a necessária segurança suas alegações no particular, cumprindo reconhecer que pela natureza daquele apontado a fl. 01 (saliência) não é crível que o mesmo tivesse demorado "meses" (fl. 01) para notá-lo.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 33/37 concernem a contatos havidos entre as partes anteriormente à propositura da ação e em momento algum foi feita alusão a alguma saliência da mesa.

Quanto ao tema, portanto, não vinga o pleito

exordial.

A mesma alternativa aplica-se à questão das

poltronas.

O próprio relato do autor deixa claro que por um "descuido" seu as poltronas tiveram contato com água.

Isso denota a exclusiva culpa dele para a eclosão dos acontecimentos trazidos à colação, de sorte que não se cogita da responsabilidade da ré em promover os reparos dos móveis sem a devida contraprestação por parte de quem deu causa a tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA